



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Brasil Novo
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 23.283.347/0001-94

TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023
Processo Administrativo nº 017/2023-SEMED

ATA C

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 9:30 horas no Auditório da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, sito a Av. Castelo Branco, nº 821, Bairro Centro – Brasil Novo/Pá, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para julgamento, designada pela Portaria nº 177/2022-GAB-SEMED.

I – DA INSTRUÇÃO:

A Licitação em exame foi realizada com base do PBS 017/2023-SEMED, devidamente aprovado pelo Sr Secretário Municipal de Educação de Brasil Novo. O objetivo desta licitação é SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM O OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASIL NOVO-PA, NA TRAVESSA 28 DE ABRIL, Nº 1176, CENTRO, BRASIL NOVO-PA, compreendendo fornecimento de materiais, mão-de-obra com leis e encargos sociais, equipamentos, aparelhos, ferramentas, impostos, licenças e taxas; bem como todas as despesas necessárias à completa execução da obra. , as providências de divulgação desta TOMADA DE PREÇOS ocorreram por meio da publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, e Jornal da Amazônia-Gerais-4, ambas publicadas no dia 20/06/2023.

Do credenciamento

Após a análise do credenciamento, ficaram credenciadas as empresas com seus representantes conforme transcrito abaixo;

W REZENDE SOARES LTDA CNPJ: 15.416.533/0001-26 REPRESENTADA PELO SEU PROCURADOR O SR PAULO HENRIQUE TELES BARROS; CONSTRUTORA JUNGLE LTDA CNPJ: 43.415.096/0001-61 ; REPRESENTADA PELO SR WAYNE SANTANA GARCIA; EMPREITEIRA MAYKA LTDA CNPJ: 03.560.886/0001-16 REPRESENTADA PELO SEU PROPIETÁRIO O SR LUIS DE FRANÇA VITORINO VIEIRA; IINFRATECHENGENHARIA LTDA CNPJ: 42.998.433/0001-28 REPRESENTADA PELO SEU SOCIO O SR WANDERTAN DA SILVA CARVALHO CPF:027.789.962-14; CONSTRUTORA PACTAC CNPJ 10.608.906/0001-47, REPRESENTADA PELO SEU SOCIO O SR FABRIANO ROCHA GONÇALVES CPF 690.535.702-25; EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA CNPJ: 03.902.663/0001-90 REPRESENTADA PELO SEU PROPRIETARIO O SR EMILSON

Trav. 28 de abril, nº 1176 – Centro – CEP: 68.148-000 – Brasil Novo – Pará



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Brasil Novo
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 23.283.347/0001-94

CARDOSO DE SOUZA CPF: 219.399.422-68; G F DE ARAUJO LTDA ; 26.704.936/0001-97 REPRESENTADA PELO SEU PROCURADOR O SR FELIX CONCEIÇÃO SILVA CPF: 635.817.872-53.

II – DO JULGAMENTO:

Após exame da habilitação foi perguntado se as empresas tinham alguma coisa a declarar no momento a;

CONSTRUTORA JUNGLE LTDA CNPJ; 43.415.096/0001-61; REPRESENTADA PELO SR WAYNE SANTANA GARCIA levantou os seguintes questionamentos a Empresa EMPREITEIRA MAYKA LTDA CNPJ: 03.560.886/0001-16 apresentou a Identidade, cópia da carteira do Crea dos engenheiros e o Contrato de Trabalho com os engenheiros sem autenticação. A Empresa W REZENDE SOARES LTDA Contrato de Trabalho com os engenheiros sem autenticação. EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA, Identidade e Contrato de Trabalho com os engenheiros sem autenticação. A empresa G F DE ARAUJO LTDA CNPJ o enquadramento no CNPJ não é compatível com o informado no balanço apresentado pela mesma.

W REZENDE SOARES LTDA CNPJ: 15.416.533/0001-26 REPRESENTADA PELO SEU PROCURADOR O SR PAULO HENRIQUE TELES BARROS levantou os seguintes questionamentos a empresa G F DE ARAUJO LTDA apresentou a FIC desatualizada, a CAT nº 245664/2021 está sem o número do contrato e com valor irrisório de R\$ 2,00 reais.

INFRATECH ENGENHARIA LTDA CNPJ: 42.998.433/0001-28 REPRESENTADA PELO SEU SOCIO O SR WANDERTAN DA SILVA CARVALHO levantou os seguintes questionamentos a empresa G F DE ARAUJO LTDA que o contrato de trabalho do engenheiro está posterior a data informada na certidão do CREA.

G F DE ARAUJO LTDA; 26.704.936/0001-97 REPRESENTADA PELO SEU PROCURADOR O SR FELIX CONCEIÇÃO SILVA CPF: 635.817.872-53. BARROS levantou os seguintes questionamentos a empresa CONSTRUTORA JUNGLE LTDA o valor do capital social está diferente do apresentado no balanço, no contrato social o capital social declarado é R\$ 500.000,00 e no balanço está o valor de R\$ 100.000,00 e os índices do balanço não estão registrados, de acordo com a resolução do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE o balanço patrimonial tem que estar acompanhado pelas notas explicativas, o mesmo também não foi apresentado pelas empresas EMPREITEIRA MAYKA LTDA e CONSTRUTORA PACTAC. EMPREITEIRA MAYKA LTDA apresentou o cartão CNPJ incompleto.

Em relação aos documentos apresentados em copias simples, as empresas em questão estavam com a documentação original para autenticação.

A empresa CONSTRUTORA PACTAC em sua defesa alegou que no Edital não pede nota explicativa e na lei também não há essa exigência.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Brasil Novo
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 23.283.347/0001-94

A empresa CONSTRUTORA JUNGLE LTDA em sua defesa alegou que a alteração da Contrato Social foi posterior a realização do Balanço e no edital não há exigência de notas explicativas e na lei não há exigência das mesmas, em relação ao índices o Edital pede comprovante de envio dos arquivos do SPED, devendo ser apresentado demonstrativo dos índices de liquidez extraídos do balanço.

A empresa G F DE ARAUJO LTDA alegou que as normas de regência não determinam prazo legal para o enquadramento e reenquadramento, havendo apenas orientações para que sejam feitas alteração dentro do exercício financeiro seguinte; assim como a empresa esta enquadrada dentro da LC 123/2006 que não altera em nada a sua tributação e tal impugnação refere-se so a situação cadastral da empresa. A FIC também se trata de uma questão cadastral e não é documento exigido nos art 28 a 31 da Lei 8666/93. A CAT nº 245664/2021 é documento emitido pelo CREA e este órgão que é responsável pela sua fiscalização e não há nos autos qualquer de nulidade, assim como pode ser perfeitamente consultada no site do CREA quanto a sua validade. Ademais, a empresa comprova o acervo além da CAT impugnada, com a CAT nº 272892/2022 que se encontra nos autos. Quanto a questão do contrato de prestação de serviço e do registro do CREA trata-se de mera formalidade, uma vez que o Edital exige apenas a titulo de comprovação de vinculo, entre eles, o contrato de prestação serviços em vigência que foi obedecido pela empresa defendente. Por fim, todas as impugnações feitas contra a empresa defendente são por excesso de formalismo, ferir o princípio da competitividade.

A SESSÃO FICA REMARCA PARA O DIA 11/07/2023 AS 13:00horas horário de Brasília.

Ficarão sobre a guarda da comissão as o envelope nº 2 das empresas participantes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


ELAN JEOVANY GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

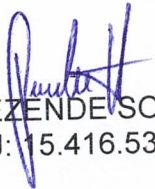

Francineide Viana Magalhães dos Santos
Secretaria da Comissão de Licitação

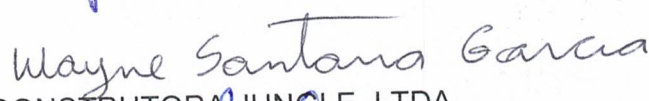
Trav. 28 de abril, nº 1176 – Centro – CEP: 68.148-000 – Brasil Novo – Pará




ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Brasil Novo
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 23.283.347/0001-94





W REZENDE SOARES LTDA
CNPJ: 15.416.533/0001-26

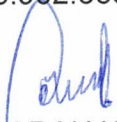

CONSTRUTORA JUNGLE LTDA
CNPJ; 43.415.096/0001-


EMPREITEIRA MAYKA LTDA
CNPJ: 03.560.886/0001-16


INFRA TECH ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 42.998.433/0001-28


CONSTRUTORA PACTAC
CNPJ 10.608.906/0001-47


EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA
CNPJ: 03.902.663/0001-90


G F DE ARAUJO LTDA
CNPJ; 26.704.936/0001-97



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Brasil Novo
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 23.283.347/0001-94

**ATA DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA
HABILITAÇÃO
DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023-TP**

Ata de abertura de licitação na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS n.º 001/2023-TP**, cujo objeto é **SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM O OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASIL NOVO-PA, NA TRAVESSA 28 DE ABRIL, Nº 1176, CENTRO, BRASIL NOVO-PA, compreendendo fornecimento de materiais, mão-de-obra com leis e encargos sociais, equipamentos, aparelhos, ferramentas, impostos, licenças e taxas; bem como todas as despesas necessárias à completa execução da obra, conforme especificações constantes na planilha (Anexo I).**

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 13:00horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, Situada na Av. Castelo Branco nº 821, – CEP. 68.130-000 – Brasil Novo – Pará, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 177/2022-GAB-SEMED, para o retorno da sessão:

Após abertura da sessão, foi apresentado o parecer do jurídico em relação aos questionamentos levantados na sessão anterior, na qual após as devidas diligencias, foram habilitadas todas as empresas participantes.

Perguntado aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso, os representantes renunciaram ao direito de recurso na fase de habilitação.

DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Na fase das propostas de preços foram abertos os envelopes de proposta de preços, sendo rubricados pelos presentes e analisada pro todos, sendo classificada conforme abaixo:

EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA CNPJ: 03.902.663/0001-90 classificada em primeiro lugar com o valor total de R\$ 1.292.625,17 (hum milhão duzentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), sendo declarada vencedora do objeto licitado.

INFRATECHENGENHARIA LTDA CNPJ: 42.998.433/0001-28 classificada em segundo lugar com o valor de R\$ 1.643.461,15 (Hum milhão seiscentos e quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos).

G F DE ARAUJO LTDA ; CNPJ 26.704.936/0001-97 classificada em terceiro lugar com o valor de R\$ 1.726.973,02 (Hum milhão setecentos e vinte e seis mil novecentos e setenta e três reais e dois centavos).

EMPREITEIRA MAYKA LTDA CNPJ: 03.560.886/0001-16 classificada em quarto lugar com o valor de R\$ 1.758.453,94 (Hum milhão setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos).



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Brasil Novo
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 23.283.347/0001-94



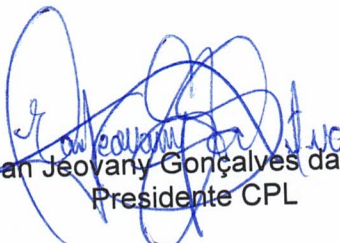
CONSTRUTORA PACTAC CNPJ 10.608.906/0001-47 classificada em quinto lugar com o valor de R\$ 1.787.980,71 (Hum milhão, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

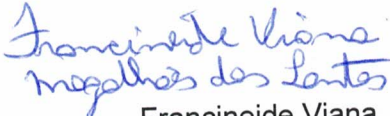
W REZENDE SOARES LTDA CNPJ: 15.416.533/0001-26 classificada em sexto lugar com o valor de R\$ 1.790.674,06 (Hum milhão setecentos e noventa mil, seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

CONSTRUTORA JUNGLE LTDA CNPJ; 43.415.096/0001-61 classificada em sétimo lugar com o valor de R\$ 2.001.062,00 (Dois milhões, um real e sessenta e dois reais).

Nenhuma licitante manifestou interesse em interpor recurso.

Sem mais para o momento, Eu Elan Jeovany Gonçalves da Silva lavrei a presente ata, que assino e será assinado por todos os presentes.


Elan Jeovany Gonçalves da Silva
Presidente CPL


Francineide Viana
Magalhães Dos Santos
Membro Da CPL

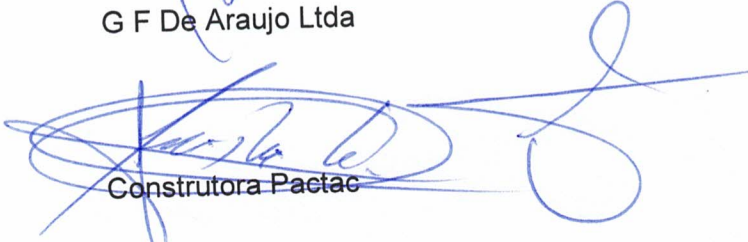

Niesker De Oliveira Pereira
Membro Da CPL


Empreiteira Cardoso De
Souza Ltda


Infratech Engenharia Ltda


G F De Araujo Ltda


Empreiteira Mayka Ltda


Construtora Pactac


W Rezende Soares Ltda


Wayne Santana Garcia
Construtora Jungle Ltda





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



PARECER JURIDICO

REFER NCIA: Edital Tomada de Pre os N  001/2023-TP

INTERESSADO: Comiss o Permanente de Licita o

OBJETO: Trata-se dos questionamentos levantados durante a sess o realizada na data de 10 de julho de 2023 e registrada em ata

A empresa CONSTRUTORA JUNGLE LTDA, CNPJ; 43.415.096/0001-61, representada por WAYNE SANTANA GARCIA, levantou os seguintes questionamentos: a) a Empresa EMPREITEIRA MAYKA LTDA, CNPJ: 03.560.886/0001-16, apresentou a Identidade, c pia da carteira do Crea dos engenheiros e o Contrato de Trabalho com os engenheiros sem autentica o; b) a Empresa W REZENDE SOARES LTDA apresentou o Contrato de Trabalho com os engenheiros sem autentica o; c) a EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA, apresentou Identidade e Contrato de Trabalho com os engenheiros sem autentica o; d) a empresa G F DE ARAUJO LTDA apresentou o enquadramento no CNPJ incompat vel com o informado no balan o apresentado.

A empresa W REZENDE SOARES LTDA, CNPJ: 15.416.533/0001-26, representada pelo seu procurador, PAULO HENRIQUE TELES BARROS, levantou os seguintes questionamentos: a) a empresa G F DE ARAUJO LTDA apresentou a FIC desatualizada, b) a CAT n  245664/202 sem o n mero do contrato e com o valor irris rio de R\$ 2,00 reais.

A empresa INFRATECH ENGENHARIA, LTDA CNPJ: 42.998.433/0001-28, representada pelo seu s cio, WANDERTAN DA SILVA CARVALHO, levantou os seguintes questionamentos: a) a empresa G F DE ARAUJO LTDA apresentou o contrato de trabalho do engenheiro com data posterior a data informada na certid o do CREA.

A empresa G F DE ARAUJO LTDA, 26.704.936/0001-97, representada pelo seu procurador, FELIX CONCEI O SILVA, CPF: 635.817.872-53, levantou os seguintes questionamentos: a) a empresa CONSTRUTORA JUNGLE LTDA apresentou o valor do capital social diferente do apresentado no balan o, uma vez que no contrato social o capital social declarado   R\$ 500.000,00 e no balan o   de R\$ 100.000,00;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



b) que os  ndices do balan o n o estariam registrados, de acordo com a resolu o do Conselho Federal de Contabilidade; c) que o balan o patrimonial teria que estar acompanhado pelas notas explicativas, o qual tamb m n o fora apresentado pelas empresas EMPREITEIRA MAYKA LTDA e CONSTRUTORA PACTAC; d) que a EMPREITEIRA MAYKA LTDA apresentou o cart o CNPJ incompleto.

As empresas que apresentaram as c pias simples, estavam com a documenta o original para que fosse realizada a autentica o.

A empresa CONSTRUTORA PACTAC em sua defesa alegou que no Edital n o pede nota explicativa e na lei tamb m n o haveria tal exig ncia.

A empresa CONSTRUTORA JUNGLE LTDA, em sua defesa, alegou que a altera o do Contrato Social foi posterior a realiza o do Balan o e que no edital n o haveria exig ncia de notas explicativas, bem como na lei. Em rela o aos  ndices, disse que o Edital pediria comprovante de envio dos arquivos do SPED, devendo ser apresentado demonstrativo dos  ndices de liquidez extra dos do balan o.

A empresa G F DE ARAUJO LTDA alegou que as normas de reg ncia n o determinariam prazo legal para o enquadramento e reenquadramento, havendo apenas orienta es para que sejam feitas altera o dentro do exerc cio financeiro seguinte. E que como a empresa estaria enquadrada dentro da LC 123/06, n o alteraria em nada a sua tributa o e que tal impugna o referir-se-ia somente sobre a situa o cadastral da empresa.

Alegou que a FIC se trataria de uma quest o cadastral e n o seria documento exigido nos art. 28 a 31 da Lei 8666/93. Que a CAT n o 245664/2021 seria documento emitido pelo CREA, que   o  rg o   respons vel pela sua fiscaliza o e n o haveria nos autos qualquer de nulidade, assim como poderia ser perfeitamente consultada no site do CREA, quanto a sua validade.

Disse que a empresa comprovaria o acervo, al m da CAT impugnada, com a CAT n o 272892/2022, que se encontraria nos autos. Disse que o contrato de presta o de servi o e do registro do CREA trata-se de mera formalidade, uma vez que o Edital exigiria apenas a t tulo de comprova o de v nculo, entre eles, e que o contrato de presta o servi os em vig ncia foi obedecido pela empresa.

Por fim, alegou que todas as impugna es feitas contra ela seria excesso de formalismo, ferindo o princ pio da competitividade.

  relat rio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



Analizados os termos do pedido, cabem as considerações exaradas abaixo, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

Feitas essas considerações, a Lei n. 8.666/93 é clara ao prever que os documentos necessários à habilitação podem ser autenticados por servidor da Administração, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Observe-se que a lei não estabelece restrição temporal, ou seja, não há previsão de que a autenticação deverá ocorrer em determinado prazo antes da sessão ou que não pode ocorrer durante a sessão, sendo assim, não pode a Comissão estabelecer requisitos restritivos não previstos em lei.

Esse é, também, o entendimento da Corte Superior de Contas:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (acórdão 1574/2015-Plenário-TCU)

As decisões judiciais são no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada. Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ-SP – APL 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Pub: 31/08/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



n o retrata ela o texto original DECIS O: negaram provimento ao apelo e confirmaram a senten a em reexame. (Apela o C vel N  598541902, Primeira C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

Ao aplicar crit rio restritivo n o previsto em lei, a Comiss o fere, tamb m, ao art.3 ,  1  da lei 8.666/1993:

Art.3 . [...]

  1    vedado aos agentes p blicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convoca o, cl usulas ou condi es que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu car ter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabele am prefer ncias ou distin es em raz o da naturalidade, da sede ou domic lio dos licitantes ou de qualquer outra circunst ncia impertinente ou irrelevante para o espec fico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos    5  a 12 deste artigo e no art.3  da Lei n  8.248, de 23 de outubro de 1991.

A CPL pode realizar dilig ncias no setor respons vel pelo cadastro, na pr pria entidade, para conhecer da autenticidade da fotoc pia do CRC constante no envelope, caso houvesse d vidas quanto   sua veracidade, conforme previsto no art.43,  3 , da Lei 8.666/1993.

Art. 43. [...]

[...]

  3    facultada   Comiss o ou autoridade superior, em qualquer fase da licita o, a promo o de dilig ncia destinada a esclarecer ou a complementar a instru o do processo, vedada a inclus o posterior de documento ou informa o que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, temos o entendimento da Corte Superior de Contas:

  irregular a desclassifica o de empresa licitante por omiss o de informa o de pouca relev ncia sem que tenha sido feita dilig ncia facultada pelo   3  do art. 43 da Lei n  8.666/1993. (Ac rd o 3615/2013 - Plen rio-TCU)

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes n o pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassifica o de propostas mais vantajosas, devendo as simples omiss es ou irregularidades na documenta o ou na proposta, desde que irrelevantes e n o causem preju zos   Administra o ou aos concorrentes, serem sanadas mediante dilig ncias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



Sendo assim, entendo que devam ser realizadas diligências em relação aos documentos apresentados em cópias simples e que sejam conferidas e autenticadas pelo Presidente da CPL.

Em relação aos questionamentos levantados contra a empresa G F de Araújo LTDA, por sua FIC está desatualizada, não há porquê a empresa ser desclassificada sem que seja aberta diligência sobre a referida documentação. Quanto ao enquadramento fiscal, a sigla no Cartão CNPJ ME ou EPP, não há obrigatoriedade de se fazer o desenquadramento ou enquadramento.

A Receita Federal entende que a sigla é apenas uma maneira de se enquadrar uma empresa quando de sua constituição. O que realmente importa para a Receita Federal é o faturamento, até seu limite.

Quanto à CAT impugnada, trata-se de documento emitido pelo CREA, ficando sobre a sua responsabilidade a fiscalização.

Quanto ao fato de a empresa ter sido adquirida por Guilherme Freire de Araújo, na data de 02 de maio de 2022, e o contrato de trabalho ter sido assinado após essa aquisição e que apesar de o engenheiro já fazer parte do quadro da empresa, o contrato deveria ser assinado com o novo proprietário. Tal documentação é emitida pelo CREA, cabendo a ele a sua fiscalização, e o edital exige que o contrato seja apresentado para a comprovação do vínculo com a empresa.

Quanto ao questionamento levanto sobre as notas explicativas, não se trata de uma exigência editalícia, e sua exigência poderia caracterizar um excesso de formalismo por parte da CPL.

Em relação ao Capital Social da empresa CONSTRUTORA JUNGLE LTDA, verifica-se que foi atualizado na data de 12 de junho de 2023, após o fechamento do Balanço Patrimonial, que foi no período de 27 de abril de 2023, ou seja, a atualização do balanço deverá ser realizada no fechamento do próximo balanço Patrimonial do que será o referente ao exercício 2023.

Em relação ao Cartão CNPJ da Empreiteira Mayka LTDA, entendo que deve ser aberta uma diligência para comprovação da sua regularidade.

Ante o exposto, opino no sentido que sejam realizadas as diligências indicadas acima e que após o saneamento dos questionamentos levantados, sejam as empresas licitantes habilitadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



Brasil Novo/PA 11 de julho de 2023



DR. JÚNIOR LUIZ DA CUNHA

Assessor Jurídico
OAB/PA n. 15432